RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS (MPAM), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (MPC/AM), A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS,** por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso XX, e 13 da Lei Complementar 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 80/94, art. 134 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual 01/90, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º., inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, o art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 11/93, o art. 34, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 1/90, e o

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

art. 8º., inciso XVI, c/c o art. 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/94, que facultam aos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder de requisição da Defensoria Pública no exercício das suas funções institucionais, com fulcro nas prerrogativas do art. 128, inciso X, da Lei Complementar Nacional n.o 80/94 e do art. 34, inciso XI e XV, da Lei Complementar nº 01/90 do Estado do Amazonas, bem como os mecanismos de controle desse poder de requisição;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII e X, da Lei Complementar 80/94);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e delimitar responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos e manifestar intenção de modo formal;

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe *status* constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; (...) XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; (...) XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal no 8.080/90, artigo 15);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 devem cumprir a Constituição Federal e a legislação pertinente, e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou a pandemia do COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando ao enfrentamento à propagação do vírus, às doenças que causa e suas consequências sociais, econômicas e institucionais;

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

CONSIDERANDO que, nesse período, os países adotaram estratégias diversas para enfrentamento à pandemia, destacando-se, especialmente, medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, *lockdown*, passaporte vacinal, etc.);

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante do coronavírus denominada ômicron, classificada como "variante de preocupação" pela Organização Mundial de Saúde e comprovadamente mais transmissível do que as demais, com possível diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis[1];

CONSIDERANDO que a OMS lançou alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022[2]; atendo-se que esta onda se caracteriza em termos de agravamento e óbitos como de risco grave para os não vacinados, para si e pelo potencial de contaminação de terceiros.

CONSIDERANDO o já notório recrudescimento da pandemia nos próximos meses e durante o ano de 2022, ocasionando aumento de casos e óbitos, de maneira semelhante ao que acontece em outros países, com impacto nas internações da rede hospitalar nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO os últimos boletins epidemiológicos diários da Fundação de Vigilância e Saúde, que demonstram, nos postos de testagem, o número elevado de positivação para a COVID-19;

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização e de exigência do comprovante de vacinação nos transportes fluviais na capital e interior do Estado, bem como nas barreiras terrestres de transporte intermunicipal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Decretos Estaduais 44.872, de 19 de novembro de 2021, e 45.103, de 07 de janeiro de 2022, voltados às medidas não farmacológicas de combate à COVID-19, é exigido que se cumpram os protocolos da FVS (art. 8º), referentes à distanciamento, uso de máscara, álcool gel, regularidade da situação vacinal e, em alguns casos, limitação de horário e de ocupação para acesso aos seguintes estabelecimentos e atividades:

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

a) Restaurantes, sorveterias, lanchonetes, bares e flutuantes, todos registrados como restaurante na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

b) Eventos sociais de caráter privado, sem a venda de ingressos, com público de até 200 (duzentas) pessoas;

c) Hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis;

d) Barcos hotéis, atividades de visitação turística, nas vias fluvial e terrestre, e nas unidades de conservação, desde que os turistas comprovem a regularidade de sua situação vacinal e apresentem teste negativo para COVID (RT-PCR ou Teste rápido de antígeno), para que tenham contato com comunidades tradicionais ribeirinhas;

e) Circos;

f) Parques de diversões;

g Zoológicos;

h) Cinemas e teatros.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 44.872, "ficam proibidos, ainda, em todos os municípios do Estado do Amazonas, o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, independentemente da quantidade de público";

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária já se posicionou, quando de manifestação emitida acerca da necessidade de exigência de comprovação de vacinação para viajantes vindos do exterior, sobre a eficácia desta política pública na diminuição da circulação de potenciais vetores do coronavírus, em especial suas novas variantes[3];

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

CONSIDERANDO que a época de férias escolares é naturalmente propensa ao aumento de circulação de pessoas, em especial em salões de beleza e centros comerciais como *shoppings*, com grande fluxo de pessoas e fornecimento de alimentos de forma distinta de delivery e *takeaway*, o que acarreta a retirada de máscaras por parte dos consumidores e consequentemente aumenta, de forma não mensurável, o risco de contágio pelo patógeno causador da COVID-19;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa técnica para exclusão de *shoppings centers,* salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, balneários, parques aquáticos, clubes recreativos, academias e similares do âmbito da exigência do comprovante de vacinação, quando tais estabelecimentos envolvem atividades que ensejam elevado risco de contaminação e se encontram em situação equiparável à de restaurantes, por exemplo, a evidenciar aparente omissão ofensiva ao princípio da razoabilidade, nos termos dos decretos estaduais acima mencionados;

CONSIDERANDO que a falta de exigência do comprovante de vacinação em *shoppings centers,* salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, balneários, parques aquáticos, clubes recreativos, academias e similares, mormente em época de férias escolares e de grande fluxo de pessoas a estes locais, coloca em risco a vida e a segurança dos trabalhadores desses estabelecimentos, que estão continuamente expostos ao contato com os consumidores;

CONSIDERANDO que o protocolo de prevenção epidemiológica da Fundação de Vigilância Sanitária FVS/AM (versão digital de 14 de janeiro de 2022) preconiza a exigência de regularidade de situação vacinal nos referidos estabelecimentos, tanto de trabalhadores, como de frequentadores (protocolo disponível em https://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/protocolo_geral_de_preven%C3%A7%C3%A3o_covid-19_roFNLD9.pdf?fbclid=IwAR2sTB4vtRR18SP-M9dzzhOsq4RegFB6u1nQaNgUsFkMSAaA1Tj9GBXDsEY);

CONSIDERANDO que a cobrança de vacinação no território brasileiro via decreto executivo teve sua constitucionalidade reconhecida por recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, ao acolher pedido do município do Rio de Janeiro via

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

Suspensão de Tutela Provisória STP n. 824, contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado (TJRJ) que haviam sustado a exigência do chamado "passaporte da vacina" para ingresso em estabelecimentos de uso coletivo;

CONSIDERANDO a ratificação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da medida cautelar da ADPF 913, dos critérios objetivos adotados pela Corte para controle da constitucionalidade de atos e normas sanitárias: (i) o respeito a *standards* científicos e técnicos de órgãos internacionais e nacionais com expertise na matéria; (ii) a validade de utilização de meios indiretos que induzam à vacinação compulsória (desde que sem uso da força); (iii) a adoção dos princípios da prevenção e da precaução, para decisões que possam afetar a vida, a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade geral de atender comandos legais e administrativos adotados no sentido de impedir a introdução e propagação de doença contagiosa, podendo o descumprimento doloso configurar o crime do artigo 268 do Còdigo Penal;

CONSIDERANDO que a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria Cristina Peduzzi, afirmou que é possível inclusive demissão por justa causa em caso de recusa em se vacinar: "Para Maria Cristina, o funcionário não vacinado pode comprometer o bem coletivo no trabalho, que é mais importante que o direito individual de escolher tomar ou não a vacina. 'O direito da coletividade se sobrepõe ao direito individual e se um empregado se recusa à vacinação, ele vai comprometer o meio ambiente de trabalho que necessariamente deve ser promovido, por meio do empregador, da forma mais saudável possível, por isso que há uma justificativa que tem embasado decisões nesse sentido'", disse.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 6.586/DF, entendeu pela constitucionalidade da vacinação compulsória, bem como que o STF editou a Resolução nº 748, de 26 de outubro 2021, que impede que não vacinados frequentem o STF, sendo que a exceção são a apresentação de teste RTPCR e o teste de antígenos: "Art. 4º Para a promoção de um ambiente seguro nas dependências do STF, todos os frequentadores, tanto do público interno quanto do público externo, deverão observar as seguintes exigências: (...) V – Apresentar certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

da Saúde; V – Para pessoas não vacinadas, apresentar teste RTPCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h";

RESOLVEM RECOMENDAR ao governador do Estado do Amazonas que adote, de imediato:

(i) medidas para previsão normativa e fiscalização da exigência do comprovante de vacinação das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, como requisito, para ingresso e permanência nos *shopping centers*, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, balneários, parques aquáticos, clubes recreativos, academias, meios de transporte terrestre e aquaviário estaduais e similares, com responsabilização administrativa de proprietários omissos;

(ii) medidas de reforço à fiscalização da observância dos protocolos da FVS, especialmente quanto à exigência do comprovante de vacinação das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, bem como do teste negativo para COVID (RT-PCR ou teste rápido de antígeno emitido no máximo nas últimas 72 horas), se o caso, como requisito para frequência aos estabelecimentos já previstos nos decretos estaduais pertinentes, conforme listagem abaixo, com responsabilização administrativa de proprietários omissos:

> a) Restaurantes, sorveterias, lanchonetes, bares e flutuantes, todos registrados como restaurante na classificação principal da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
>
> b) Eventos sociais de caráter privado, sem a venda de ingressos, com público de até 200 (duzentas) pessoas;
>
> c) Hotéis e pousadas, com seu funcionamento restrito ao atendimento aos hóspedes em trânsito, e motéis;
>
> d) Barcos hotéis e unidades de conservação, desde que os turistas comprovem a regularidade de sua situação vacinal e apresentem teste negativo para COVID (RT-PCR ou teste rápido de antígeno), para que tenham contato com

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

comunidades tradicionais ribeirinhas;

e) Circos;

f) Parques de diversões;

g Zoológicos;

h) Cinemas e teatros;

(iii) medidas para fiscalização da proibição do funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, bem como para fortalecer a fiscalização da exigência do uso de máscaras, do distanciamento e do fornecimento de álcool gel nos estabelecimentos de acesso público no Amazonas, a exemplo de mercados, feiras, restaurantes *drive thru* e *takeaway*, drogarias, farmácias, unidades de saúde e clínicas, *pet shops*, obras e serviços de engenharia e serviços de assistência técnica, com responsabilização administrativa de proprietários omissos ou que descumpram as normas sanitárias;

(iv) campanhas de conscientização a respeito da importância do uso de máscaras PFF2/N95 em ambientes de acesso público, dada sua comprovada maior efetividade na proteção contra o coronavírus, incluindo campanhas de distribuição destas máscaras à população;

(v) medidas para se exigir dos servidores públicos estaduais, prestadores de serviços e demais trabalhadores que realizam atividades em órgãos da administração pública que comprovem a regularidade da situação vacinal e façam uso obrigatório da máscara, como condição de ingresso no local de trabalho e de prestação de serviços laborais, além de forma de garantia da segurança do ambiente de trabalho e de mitigação da disseminação da COVID-19 nos estabelecimentos públicos, sob pena de responsabilização individual pelo descumprimento das referidas normas sanitárias.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de **5 (cinco) dias** para que seja informado ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acatamento ou não da recomendação, bem como das medidas adotadas

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

para seu cumprimento, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, disponível na página "https://apps.mpf.mp.br/spe/login", consoante o art. 9º da Portaria PGR/MPF n.º 1.213/2018.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes, em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Manaus, 17 de janeiro de 2022.

ALZIRA MELO COSTA

Procuradora do Trabalho

EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS

Defensor Público Estadual

JOAO THOMAS LUCHSINGER

Assinado digitalmente por JOAO THOMAS LUCHSINGER
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=33683111000107, OU=Pessoa Fisica A3, OU=ARSERPRO, OU=Autoridade Certificadora SERPROACF, CN=JOAO THOMAS LUCHSINGER
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.01.17 15:48:55-04'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Defensor Público Federal

LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador do Ministério Público de Contas

1https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/26/oms-declara-a-b11529-como-variante-de-preocupacao-e-da-o-nome-de-omicron.ghtml, acesso em 17/01/2022.

2https://veja.abril.com.br/saude/oms-alerta-situacao-preocupante-na-europa-de-novo-o-epicentro-da-covid-19/, acesso em 17/01/2022.

3https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-envia-a-casa-civil-parecer-sobre-restricao-de-voos-e-comprovante-de-vacinacao-para-entrada-no-brasil, acesso em 17/01/2022.

Assinado digitalmente em 17/01/2022 14:56. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3AC71D56.8C59D99E.35EEC1BF.16DA3E2C

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00001932/2022 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES**
Data e Hora: **17/01/2022 14:54:40**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**
Data e Hora: **17/01/2022 15:01:08**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS**
Data e Hora: **17/01/2022 15:25:49**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**
Data e Hora: **17/01/2022 14:56:29**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALZIRA MELO COSTA**
Data e Hora: **17/01/2022 16:41:28**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3ac71d56.8c59d99e.35eec1bf.16da3e2c

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por JOAO THOMAS em: 17/01/2022 15:52.